



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 192

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/11/2017 a 20/11/2017

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 14.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1607740-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

DENUNCIANTE: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO

DENUNCIADO: Sr. JONATHAS MIGUEL DE ARRUDA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607740-4, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO CONTRA O Sr. JONATHAS MIGUEL DE ARRUDA BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não se verificou a especificação das irregularidades, anexação de documentação comprobatória ou a indicação precisa das fontes obtidas, conforme previsto no artigo 2º e seu § 1º, inciso IV, da Resolução TC nº 008/2006, para a adequada instrução de um processo de denúncia;

**CONSIDERANDO** que no tocante a obras inacabadas e transparência da gestão, o TCE/PE já possui ações fiscalizatórias específicas, como o Índice de Transparência dos Municípios – ITMpe e o Levantamento de Obras Inacabadas, com os devidos encaminhamentos;

**CONSIDERANDO** que foi formalizada a Prestação de Contas de Gestão 2015 da Prefeitura de Bom Jardim, Processo TCE-PE nº 16100310-2, com auditoria a ser iniciada ainda em 2017;

**CONSIDERANDO** que se na auditoria da Prestação de Contas de Gestão 2015, acima mencionada, for identificada falha grave que tenha perpassado o exercício de 2015, e justifique o avançar para o exercício de 2016, será indicada a necessidade de formalização da Prestação de Contas de Gestão 2016 ou de formalização de auditoria especial, em momento posterior.

Em julgar **IMPROCEDENTE** o objeto da presente denúncia, uma vez que se verificou que foi urdida à míngua de cabal documentação comprobatória, bem como fora vazada em termos sibilinos e inconclusivos, ou seja, imprestáveis para uma fecunda persecução dos fatos e consistente aplicação dos dispositivos normativos de regência.

Autorizar que os documentos acostados aos autos sejam enviados à IRSU para que sejam considerados, durante o planejamento da auditoria da Prestação de Contas de Gestão 2015.

Recife, 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 16.11.2017

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100209-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco

Fundo de Desenvolvimento, de Justiça e Segurança, Fundo de Produção Penitenciária

INTERESSADOS:

Francisco José De Araújo Gonçalves OAB 09985-PE

Murillo Campos D'azevedo Ramos Neto

Eden De Moraes Vespaziano Borges

José Augusto Cabral Sarmento

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1234 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100209-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco José De Araújo Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Murillo Campos D'azevedo Ramos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eden De Moraes Vespaziano Borges, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Augusto Cabral Sarmento, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR, por fim** o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. Que faça constar como ponto de auditoria na próxima Prestação de Contas a criação do Setor de Contabilidade da SERES.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1403763-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: ANTÔNIO SALES DE SOUZA, TÚLIO GOMES DE FREITAS SANTOS, FERNANDA REGO ANICETO DE OLIVEIRA, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC

ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883-D, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E JOÃO BATISTA RODRIGUES – OAB/PE Nº 30.746

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1235/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403763-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), DE INTERESSE DE OTAVIANO FERREIRA MARTINS, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC. **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão recorrido;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 450/2015;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 192

Período: 14/11/2017 a 20/11/2017

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado. Recife, 14 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

# 17.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720838-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

– CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1238/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720838-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo I.

E,

CONSIDERANDO que houve o descumprimento do disposto no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Antonio Carlos Pereira, multa no valor de R\$ 7.821,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdeci Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1390247-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA, VALDIRENE JACINTO SIMÕES ALVES, ORLAYNE ALINE ARANDAS GOMES, RONALDO ADRIANO DA SILVA, VANI DOS SANTOS DUARTE, RISONALDO TAVARES CORDEIRO, JOSÉ EDVALDO DUARTE, JOSEILDO GOMES DE AZEVEDO, LUCIEDJA ALQUERLAINE SILVA, MÁRCIA MARIA GOMES DE BARROS BARBOSA, WASHINGTON DOS SANTOS, SODON W.F. SANTOS – ME., CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE CAPACITAÇÃO – CEDEC, IINB CONSULTORIAS E SERVIÇOS

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546,

E SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE Nº 25.969

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1239/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390247-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as despesas com locação de veículos destinados ao transporte de

água para as escolas municipais e a pessoas carentes, sem a devida comprovação da execução dos serviços, a ensejar débito de R\$ 39.204,00 ao Sr. JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA;

CONSIDERANDO a indevida inexigibilidade de licitação para contratação de artistas e bandas, realizada através de empresário temporário e sem prova da consagração dos artistas contratados;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS da importância correspondente a 69,65% do valor descontado dos servidores, bem como de 61,85% das contribuições patronais;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida comprovação da entrega do fardamento escolar, a ensejar débito de R\$ 45.700,00 ao Sr. JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA e à empresa SODON W. F. SANTOS- M.E;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de cursos para capacitação de professores, a ensejar débito solidário de R\$ 17.450,00 aos Srs. JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA, ORLAYNE ALINE ARANDAS GOMES e à CEDEC - Centro de Desenvolvimento de Capacitação;

CONSIDERANDO a não instalação nas escolas municipais de computadores e componentes de informática doados pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a não comprovação das despesas pagas com o ressarcimento de atividades voluntárias e das despesas administrativas e com atividades complementares, a ensejar débito de R\$ 252.743,14 aos responsáveis, conforme discriminado na parte dispositiva do voto do Relator;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA, da Sra. VANI DOS SANTOS DUARTE, do Sr. RISONALDO TAVARES CORDEIRO e da Sra. ORLAYNE ALINE ARANDAS GOMES, referentes ao exercício financeiro de 2012. **IMPUTAR**, ainda, débito ao Sr. JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA, enquanto Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 355.097,14, sendo:

1. R\$ 252.743,14 em solidariedade com a IINB CONSULTORIAS & SERVIÇOS, beneficiária dos pagamentos, e com os seguintes responsáveis, nos valores de:

- R\$ 92.985,59, em solidariedade com a Sra. VANI DOS SANTOS DUARTE, Secretária de Assistência Social, liquidante das Notas de Empenho nºs 823, 824, 825, 1.071 e 1.072;

- R\$ 13.018,48, em solidariedade com o Sr. RISONALDO TAVARES CORDEIRO, Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, liquidante das Notas de Empenho nºs 1.282, 1.283 e 1.284;

2. R\$ 45.700,00, em solidariedade com a empresa SODON W.F. SANTOS-M.E;

3. R\$ 17.450,00, em solidariedade com a Sra. ORLAYNE ALINE ARANDAS GOMES e com a CEDEC - Centro de Desenvolvimento de Capacitação;

4. R\$ 39.204,00

Referidos débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

**DECLARAR**, ainda, a inidoneidade dos Srs. JOSENÂNIO CAVALCANTE DA SILVA e MÁRCIA MARIA GOMES DE BARROS BARBOSA, inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como a contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal, pelo prazo de 2 anos, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**DECLARAR**, igualmente, a inidoneidade da IINB CONSULTORIAS & SERVIÇOS, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de 02 anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

**DETERMINAR**, por fim, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas para que seja dada ciência ao Ministério Público de Pernambuco para as medidas cabíveis quanto às irregularidades apuradas relativas à SODON W. F. SANTOS - M.E e IINB CONSULTORIAS & SERVIÇOS.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722217-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 192

Período: 14/11/2017 a 20/11/2017

### AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722217-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, COM O OBJETIVO DE AVALIAR O CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/2014, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS OBJETIVANDO GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL NAS TRANSIÇÕES DE GOVERNOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados; CONSIDERANDO o descumprimento a exigências da Lei Complementar Estadual nº 260/2014, durante a transição do governo de Lagoa Grande no período de 2016/2017;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TC nº 27/2016, notadamente seu artigo 3º; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Dhonikson do Nascimento Amorim, então Prefeito do Município de Lagoa Grande na gestão 2013/2016;

Aplicar ao supracitado Sr. Dhonikson do Nascimento Amorim multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, valor equivalente a 5% do limite estabelecido no caput do citado dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar ainda, que os autos sejam apensados/relacionados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2016 (Processo TCE-PE nº 17100184-9).

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1740002-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1740002-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, EXERCÍCIO DE 2017, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR ATOS ADMINISTRATIVOS NA TRANSIÇÃO DE MANDATOS EM 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, que informa não haver identificado irregularidades na gestão interina, em 2017, do Responsável à frente do Poder Executivo local;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, caput e incisos II e IV, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1604871-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604871-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões dos servidores públicos em apreço advieram de um concurso Público, havia cargos vagos antes da realização do certame, houve a publicidade dos atos do certame e o respeito aos limites de gastos com pessoal, Constituição Federal, artigos 37 e 169, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, ademais, que não há elementos nos autos indicando má-fé dos servidores para serem admitidos com preferência;

CONSIDERANDO os postulados da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como os princípios gerais seguidos iminentes a um Concurso Público, Carta Magna, artigos 5º e 37;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único desta deliberação.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 20.11.2017

### PROCESSO TCE-PE Nº 1730018-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730018-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, a Prefeitura Municipal de Maraiál deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 20/2015 (artigo 12, inciso IV);



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

**Nº 192**

Período: 14/11/2017 a 20/11/2017

CONSIDERANDO que a ausência de medidas para reduzir a despesa de pessoal ao limite legal resta comprovada desde o início da gestão da responsável em 2013, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Prefeita do Município de Maraial, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1726808-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1245**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726808-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO T.C. Nº 1607166-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, SEBASTIÃO DIAS**

**FILHO E O MUNICÍPIO DE TABIRA**

**ADVOGADA: Dra. JANINE MARIA MENEZES DE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 34.093**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1246/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607166-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE CONVÊNIO Nº 013/2010 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TABIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas objeto da Tomada de Contas Especial em análise, quitando-se os responsáveis.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdeci Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1403583-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403583-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inexistência de má-fé da Administração Pública e de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que as nomeações foram realizadas no exercício de 2012, decorridos, aproximadamente 05 anos entre a data das nomeações e a presente data;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Celeridade Processual e da Continuidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes no Anexo Único, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720861-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. JULIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1248/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720861-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a análise realizada pela auditoria sobre as nomeações em apreço, Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes o devido registro.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720596-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**

**INTERESSADOS: DJALMA NUNES MARQUES, MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARQUES, BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. RENATA FLÁVIA MAIMONE REZENDE HIGA – OAB/SP Nº 303.672, SANDRA REGINA FREIRE LOPES – OAB/SP Nº 244.553, E LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO – OAB/SP Nº 299.931**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1249/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720596-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE AO CONTRATO Nº SIN – 0530-5.07/10, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 192

Período: 14/11/2017 a 20/11/2017

PERNAMBUCO – FACEPE E A BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas:

CONSIDERANDO restar comprovado que sem a autorização da FACEPE e procedimentos legais previstos para se conceder e alterar termos do Contrato nº SIN – 0530-5.07/10, utilizou recursos de outras rubricas para execução do Contrato citado, em desconformidade com os preceitos firmados no Contrato e postulado da legalidade, artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dispêndios irregulares com aluguel, R\$ 21.000,00, e serviços administrativos, R\$ 9.123,74, porquanto contratados à empresa Biofac Ltda., da qual o Sr. Djalma Marques é sócio, embora também beneficiário e coordenador da Biologicus, empresa que recebeu a presente subvenção econômica, o que viola as disposições do Contrato, bem como princípios elementares de quem administra recursos públicos, notadamente legalidade, interesse público, impessoalidade – Constituição da República, artigos 3º e 37;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação, por documentos idôneos, da regularidade dos gastos com a contratação da empresa Qualimed, R\$ 12.500,00, fls. 136, 158, 197 e 227, haja vista que somente apresentadas notas fiscais inidôneas (conforme entendimento da própria FACEPE, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado e da fiscalização deste TCE-PE), em desconformidade com o Contrato firmado, bem como com a Constituição Federal, artigos 3º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO ainda a falta de comprovação de despesas com serviços de consultoria também contratados à empresa Qualimed, R\$ 14.500,00, não restando comprovada por documento idôneos a aplicação de recursos da subvenção para atender a uma finalidade pública, violando os termos do Contrato e a Constituição da República, artigos 3º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos repassados por meio de subvenção econômica, em violação aos postulados implícitos e expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Termo de Outorga do Projeto, fls. 06 a 08, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo Pesquisador e beneficiário do Projeto em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Djalma Nunes Marques e Maria de Fátima Fonseca Marques e da empresa "Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.", determinando-lhes restituírem ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 68.448,08, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 406, da Lei Federal nº 10.406/2002 e no Contrato nº SIN – 0530-5.07/10, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

**Aplicar**, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 9.000,00 aos Srs. Djalma Nunes Marques e Maria de Fátima Fonseca Marques, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

**Encaminhar** cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 14.11.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1209589-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU**  
**INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA**

**ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630, E RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1209589-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2023/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208546-7), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205641-8), PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO, O QUAL MODIFICOU EM PARTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 356/12 E DO RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1080066-9), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. MARIA CLAUDÊNIA GALVÃO MIRANDA DE FRANÇA, BLANDINA BEATRIZ DUARTE LEITE, MÉRCIA ULISSES SAMPAIO PEIXOTO, PEDRO JAIR GONÇALVES JÚNIOR, ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO E DEUSÊNIO MOREIRA FRANCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em apontar contradição na decisão embargada, entretanto, em que pese o acatamento quanto à ocorrência da contradição suscitada, não haveria de se modificar, no mérito, o Acórdão vergastado em sede de Embargos;

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex officio* suas deliberações,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, invocar o princípio da autotutela sobre os atos da Administração Pública para, alterar, em parte, os termos do Acórdão T.C. nº 356/12 do Processo TCE-PE 1080066-9 e do respectivo Parecer Prévio, afastando a irregularidade atinente ao excesso no comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, mantendo os demais termos das referidas decisões.

Recife, 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728945-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**

**INTERESSADA: ORTOMÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE Nº 18.907, GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE Nº 22.657, E JOSÉ JEFFERSON DE ANDRADE VAZ – OAB/PE Nº 27.348**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728945-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ORTOMÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0906/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202574-4), DE INTERESSE DA EMPRESA RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ ROBERTO SANTOS CRUZ, ILENILDA NASCIMENTO DE ARAÚJO, OSVALDO VICENTE DA SILVA, VALERIA SEVERINA DOS SANTOS, OTONIEL ROSA DOS SANTOS, MARIA NILVANDA ARRAES, ELILDE OMENA RIBEIRO MUNIZ, DANIELLE CESAR DUCAN DE CARVALHO, MARIA INÊS DA COSTA GUEDES, PAULO AUGUSTO C. DOS SANTOS, ROBSON ZEGERINO DA SILVA, MARCONDES SOARES VANDERLEI, CAIO MARCIO DE MIRANDA, ANTONIO DE QUEIROZ LINS, ELCIO ERICO DE MENDONÇA LEITE, GUSTAVO SAMPAIO DE SOUZA LEÃO, MUCIO BRANDÃO VAZ DE ALMEIDA, AECIO LUIZ DA GRANJA DOS SANTOS, REINALDO JOSE DA ROCHA SALVADOR, MARIA DO SOCORRO FRANKLIN, MARIA JOSÉ DA S. MARTINS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer inversão do ônus da prova, haja vista caber ao gestor prestar contas da boa e regular administração dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a realização de perícia nos pacientes configura violação ao postulado constitucional da dignidade humana;

CONSIDERANDO que os dados constantes no sistema E-fisco gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade, cabendo aos jurisdicionados, portanto, apresentar as provas que julguem necessárias a elidir essa presunção;

CONSIDERANDO as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais, mediante dispensa de licitação e as aquisições antieconômicas de OPMs a preços superiores aos constantes na Tabela do SUS;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 0906/17.

Recife, 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

### 16.11.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724640-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724640-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0429/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620981-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do percuente Parecer MPCO nº 0276/2017, fls. 14 a 19, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou elementos capazes de elidir as graves máculas constatadas no Acórdão T.C. nº 0429/17 (Diário Eletrônico do TCE-PE 04/05/2017),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 14 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509425-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADO: Sr. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1236/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509425-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO Sr. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1893/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500038-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescrevem os incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1893/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 14 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo ambas as multas.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1750075-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A.**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1750075-8, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 837/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603642-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE** para autorizar a realização do pagamento parcial da Parcela "B", garantindo a liberação mensal de R\$ 350.000,00, valor necessário para que a ARENA PERNAMBUCO possa fazer frente às suas despesas operacionais correntes. Outrossim, que a questão seja novamente submetida à decisão do Colegiado no prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação da presente deliberação, ou a qualquer momento em que surja fato novo que faça o Relator entender que o referido montante mereça ser alterado.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício – proferiu o voto de desempate

Conselheira Teresa Duere – vencida por votado pelo desprovemento do Agravo Regimental

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator – vencido por ter votado pelo desprovemento do Agravo Regimental

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral, em exercício

## 17.11.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725481-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADOS: Drs. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725481-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0510/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730011-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. LUIZ CARLOS DA SILVA E JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,